



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

BOLETIM
CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

08/04/2024

Edição Nº92



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

BARIRI / GETULINA / SÃO JOAQUIM DA BARRA

SEMA 1.1.2 - RESULTADO DA 13ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 05/04/2024

PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013

SEMA 1.1.2 - PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 10/04/2024

Processos adiados / Processos novos

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO



2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1030598-71.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.C. - M.B.A. e outro

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025706-22.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.O.L

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011175-28.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - A.Y.H.A.N

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 05/2024-TN

0005156-23.2024.8.26.0100

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 04/2024-RC

0005156-23.2024.8.26.0100

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 04/2024-TN

0005156-23.2024.8.26.0100

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031090-15.2014.8.26.0100

Usucapião - Usucapião Extraordinária

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE BARIRI / GETULINA / SÃO JOAQUIM DA BARRA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/04/2024, autorizou o que segue: BARIRI (Fórum I - Av. Claudionor Barbieri) - suspensão do expediente presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no período de 08 a 12 de abril de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência. GETULINA – suspensão do expediente presencial, a partir das 11h30, e dos prazos dos processos físicos no dia 05 de abril de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência. SÃO JOAQUIM DA BARRA – suspensão do expediente presencial, a partir das 14h55, e dos prazos dos processos físicos no dia 05 de abril de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - RESULTADO DA 13ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 05/04/2024 PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013

RESULTADO DA 13ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 05/04/2024 (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013) 01. Nº 1999/605 - ELABORAÇÃO de lista sêxtupla para preenchimento de um cargo de Juiz(a) Efetivo(a) – Classe Jurista do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em razão do término do primeiro biênio do Doutor Marcio Kayatt em 02/05/2024. - Deliberaram encaminhar ao C. Órgão Especial lista sêxtupla composta pelos Doutores ALBERTO ZACHARIAS TORON, CLAUDIO JOSÉ LANGROIVA PEREIRA, ELIAS MUBARAK JÚNIOR, MARCIO KAYATT e pelas Doutoradas DANYELLE DA SILVA GALVÃO e FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI, v.u. 02. Nº 1978/195 - OFÍCIO do Doutor Pedro Henrique Antunes Motta Gomes, Juiz de Direito Diretor de Fórum da Comarca de Viradouro, solicitando a antecipação do gozo do feriado municipal em comemoração ao Dia de Ação de Graças no dia 04 de abril (quinta-feira), para o dia 01 de abril, em virtude do Decreto Municipal nº 7.240, de 25/03/2024. - Referendaram, v.u. 03. Nº 2019/109.138 - MINUTA DE PROVIMENTO que dispõe sobre a criação do Anexo de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Matão. - Aprovaram a minuta de provimento, v.u. 04. Nº 2020/107.844 (SGP 1.3.2) - MINUTA DE PROVIMENTO que dispõe sobre a estrutura do Ofício de Crimes praticados contra Crianças e Adolescentes da Comarca de São Paulo e extingue a Seção de Apoio ao Setor de Atendimento de Crimes de Violência contra Infante, Idoso, Pessoa com Deficiência e Vítima de Tráfico Interno de Pessoas – SANCTVS. - Aprovaram a minuta de provimento, v.u. 05. Nº 2020/33.794 - PERMUTA solicitada pela Doutora TATYANA TEIXEIRA JORGE, Juíza de Direito Titular II da 3ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista e Doutor HENRIQUE MAUL BRASÍLIO DE SOUZA, Juiz de Direito da Vara da Região Norte de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional I - Santana. - Deliberaram encaminhar ao Colendo Órgão Especial, com proposta de aprovação, v.u. NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – INDICAÇÃO/CESSAÇÃO 06. Nº 2011/66.164 - Doutor RICARDO JOSÉ RIZKALLAH, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Família e das Sucessões e Doutora VERA LÚCIA CALVIÑO DE CAMPOS, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível, ambos da Comarca de Guarulhos - Juiz Coordenador e Juíza Coordenadora Adjunta, respectivamente; 07. Nº 2011/90.896 - Doutora NATÁLIA BERTI, Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mirassol - Juíza Coordenadora. - Aprovaram as indicações, v.u. 08. Nº 2011/64.257 - CESSAÇÃO das indicações dos Doutores FERNANDO HENRIQUE PINTO, Juiz de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Jacareí, e JOSUÉ VILELA PIMENTEL, Juiz de Direito Titular II da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital – Juiz Coordenador e Juiz Coordenador Adjunto, respectivamente, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Jacareí. - Aprovaram, v.u. AUXÍLIO-SENTENÇA - PROVIMENTO CSM Nº

2.274/2015 09. Nº 2018/152.435; 10. Nº 2024/6.458; 11. Nº 2024/23.223. - Deferiram, v.u. AUXÍLIO – VARAS DE JUIZADO ESPECIAL – PROVIMENTO CSM Nº 2.539/2019 12. Nº 2024/30.158; 13. Nº 2024/22.970; 14. Nº 2024/23.219. - Deferiram, v.u. DÚVIDAS REGISTRÁRIAS 15. Nº 1003663-13.2023.8.26.0590 - APELAÇÃO – SÃO VICENTE - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Andrea Balbina Morais. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de São Vicente. Advogados(as): Andrea Balbina Morais - OAB 136.548/SP, Thomás Henrique Ribeiro de Miranda - OAB 396.563/SP e Paulo Sérgio Abujamra Filho - OAB 407.391/SP. - Não conheceram, em parte, a apelação; na parte conhecida, negaram provimento, com observação, v.u. 16. Nº 1010138-43.2023.8.26.0506 - APELAÇÃO – RIBEIRÃO PRETO - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: José Alfredo Pedreschi Monteiro. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto. Advogados(as): Heloisa Mauad Levy Kairalla - OAB 185.649/SP, Erika de Andrade - OAB 237.512/SP, Eduardo Magalhaes R. Busch - OAB 144.698/SP e Marcelo Azevedo Kairalla - OAB 143.415/SP. - Negaram provimento, v.u. 17. Nº 1154601-35.2023.8.26.0100 - APELAÇÃO – CAPITAL - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: João Carlos Gerardi. Apelado: 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogado: Michel dos Santos Messias - OAB 388.545/SP. - Negaram provimento, v.u. 18. Nº 1004310-41.2022.8.26.0655 - APELAÇÃO – VÁRZEA PAULISTA - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Inêz Donizete de Souza. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Várzea Paulista. Advogados(as): Priscila de Jesus Silva Cunha - OAB 370.209/SP, Marcelo Adriano de Oliveira Lopes - OAB 224.976/SP e David Detilio - OAB 253.240/SP. - Deram provimento, v.u. 19. Nº 1015755-84.2023.8.26.0602 - APELAÇÃO – SOROCABA - Relator: Des. Francisco Eduardo Loureiro. Apelante: Banco do Brasil S/A. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba. Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - OAB 128.341/SP. - Deram provimento, v.u.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 10/04/2024

Processos adiados / Processos novos

PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 10/04/2024, às 13h30min (Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 5º andar, sala 501) NOTA: EVENTUAIS PROCESSOS ADIADOS SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO. PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL PODERÃO SER FORMULADOS NO DIA DA SESSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, I E III, DO RITJSP; ADMITINDO-SE TAMBÉM PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PRÉVIA APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DA PAUTA NO DJE, MEDIANTE REQUERIMENTO A SER ENDEREÇADO PARA O E-MAIL OEADM@TJSP.JUS.BR, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS COM RELAÇÃO À HORA PREVISTA PARA O INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 146, II, DO RITJSP, CONTENDO AS INFORMAÇÕES BÁSICAS DO PROCESSO (NÚMERO DO FEITO, ÓRGÃO JULGADOR, PARTE REPRESENTADA E NOME DO ADVOGADO). MEMORIAIS PODERÃO SER ENCAMINHADOS PARA OS E-MAILS INSTITUCIONAIS DOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES, DISPONÍVEIS PARA CONSULTA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO <https://www.tjsp.jus.br/CanaisComunicacao/EmailsInstitucionais>. Processos adiados Nº 2021/104.569 (DICOGE 1.1) – EXPEDIENTE referente à criação do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica na Comarca de Caieiras. Nº 2023/63.138 (DICOGE 1.1) – EXPEDIENTE referente à criação de Unidade Extrajudicial (Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica) e reestruturação dos serviços extrajudiciais na Comarca de Paulínia. Processos novos Nº 2007/40.341 - PROPOSTA DE ASSENTO REGIMENTAL formulada pela Egrégia Presidência, para alteração do artigo 58, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, com a fixação do voto secreto para a formação da lista tríplice do quinto constitucional. Nº 2023/94.492 (SGP 1.3.2) - MINUTA DE RESOLUÇÃO que dispõe sobre a regulamentação da cota aos indígenas nos concursos públicos para provimento de cargos de magistrados e servidores no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Resolução CNJ nº 512/2023. Nº 2024/4.791 - OPÇÃO do Desembargador EURIPEDES GOMES FAIM FILHO pela 23ª Câmara de Direito Privado, na cadeira anteriormente ocupada pelo Desembargador Virgílio de Oliveira Junior. Nº 2014/123.488 - I) OFÍCIO da Exma. Senhora Ministra MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, comunicando a prorrogação da convocação do Desembargador GILBERTO PINTO DOS SANTOS, com assento na 11ª Câmara de Direito Privado, para continuar atuando como Juiz Auxiliar no Gabinete do Ministro Paulo Dias Moura Ribeiro, pelo período de um ano, a contar de 25 de abril de 2024, com prejuízo da jurisdição. II) OFÍCIO da Exma. Senhora Ministra MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, solicitando a liberação do Desembargador OTÁVIO AUGUSTO DE

ALMEIDA TOLEDO, com assento na 16ª Câmara de Direito Criminal, para atuar na Terceira Seção e na Sexta Turma daquele Tribunal, com prejuízo da jurisdição. Nº 2020/33.794 - PERMUTA solicitada pela Doutora TATYANA TEIXEIRA JORGE, Juíza de Direito Titular II da 3ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista e Doutor HENRIQUE MAUL BRASÍLIO DE SOUZA, Juiz de Direito da Vara da Região Norte de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional I - Santana. Nº 1999/605 - ELABORAÇÃO de lista tríplice para preenchimento de um cargo de Juiz(a) Efetivo(a) – Classe Jurista do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em razão do término do primeiro biênio do Doutor Marcio Kayatt em 02/05/2024.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1030598-71.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.C. - M.B.A. e outro

Processo 1030598-71.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.C. - M.B.A. e outro - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, em razão da impugnação apresentada pela parte interessada, que se insurge diante da negativa imposta pela Senhora Oficial em proceder à retificação administrativa de assento. Os autos foram instruídos com os documentos pertinentes. A parte interessada se manifestou, pugnano pelo deferimento da retificação (fls. 30/51). O Ministério Público ofertou parecer pugnano pelo indeferimento do pedido nesta via administrativa (fls. 54). É o relatório. DECIDO. Considerando-se a extensão do pedido, com destaque para a repercussão registrária, forçoso convir que a medida, conforme bem observado pela i. Oficial, reclama a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos. Decerto, a atual regra instituída pela Lei nº 13.484/2.017, que deu nova redação ao artigo 110 da Lei de Registros Públicos, atribuiu ao Registrador Civil a reserva exclusiva para decidir sobre a retificação na esfera administrativa, nas hipóteses expressamente elencadas em seus incisos. Ressalte-se que a constatação de erros não pode exigir “qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção” (inciso I). Nesta senda, o Registrador somente poderá realizar a retificação administrativa, diretamente na via extrajudicial, se os documentos apresentados não deixarem qualquer margem de dúvida sobre a necessidade, pertinência e adequação da correção. Caso contrário, a retificação do registro civil deverá observar o procedimento judicial insculpido no artigo 109 da Lei de Registros Públicos. Nesse aspecto, já se pronunciou a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça: Na esfera correccional, como sabido, apenas se admite a emenda do chamado erro de grafia (art. 110 da Lei nº 6.015/73), jamais aventado neste caso concreto. E, mesmo em tal hipótese, de acordo com o parágrafo 4º do art. 110 da Lei nº 6.015/73, ‘entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo’ (sic). Por ‘cartórios’, in casu, devem ser entendidos os ‘ofícios de justiça’, conforme esclarecido no subitem 131.4 do Capítulo XVII das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral. A retificação administrativa do assento de nascimento, nos termos do art. 110 da Lei n. 6.015/1973, encontra-se restrita à correção de erros de grafia, desde que a análise do pleito não exija maior indagação, hipótese em que deverá se processar na esfera jurisdicional (art. 110, § 4º). Fora, portanto, dos casos de erro de grafia que não suponha maiores indagações, a via adequada para a retificação é sempre a do processo jurisdicional, na forma do art. 109 da Lei n. 6.015/1973, para o que não tem competência o Juízo Corregedor Permanente” (TJSP, Proc. CG 2008/103662 DJ: 12/02/2009). No mesmo sentido: Retificação administrativa do assento no registro civil . LRP, art. 110, inc. I. Necessidade da demonstração do equívoco alegado ante a modificação de situação jurídica. Cabimento da utilização da via jurisdicional (LRP, art. 109) por sua amplitude - recurso não provido. [CGJSP - Recurso Administrativo: 1004537- 85.2019.8.26.0477. DJ: 12/12/2019. DJE: 24/01/2020. Relator: Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco] Retificação administrativa do assento no registro civil . LRP, art. 110, inc. I. Necessidade do esclarecimento do erro a partir do exame exclusivo da prova documental. Impossibilidade de individualização do registrado em razão da modificação total do nome da genitora, da data e do local de nascimento. Cabimento da eventual utilização da via jurisdicional (LRP, art. 109) por sua amplitude. Dever de fundamentação das decisões pelo oficial do Registro Civil - recurso não provido, com observação. [CGJSP - Processo: 17.927/2019. DJ: 10/07/2019. DJE: 15/07/2019. Relator: Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco] Na situação em exame, a questão posta abarca alta indagação, restando a via processual eleita (administrativa) não adequada, impondo-se a adoção do disposto no artigo 109 da Lei 6015/73 para a finalidade almejada. Portanto, vale dizer que a pretensão retificatória, conforme bem destacado pela Senhora Oficial, não comporta acolhimento na via processual eleita, reclamando a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos para a obtenção da finalidade

almejada. Por conseguinte, e nos termos da manifestação ministerial retro, indefiro o pedido nesta via administrativa, devendo o requerente buscar a retificação pelo art. 109 da Lei de Registros Públicos, pela via jurisdicional própria. Destarte, à míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular, que deverá cientificar a parte interessada, e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO (OAB 180747/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025706-22.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.O.L

Processo 1025706-22.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.O.L. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Cuida-se de representação que noticia eventual irregularidade em casamento contraído por incapaz perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Parelheiros, desta Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/15 e 20. Posteriormente, sobrevieram os documentos de fls. 47/57. O Senhor Titular, que não estava à frente da serventia à época dos fatos, prestou esclarecimentos, juntando cópia integral da habilitação para o casamento (fls. 22/40). A parte interessada tornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 45/46). O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de falha na atuação da serventia (fls. 61/63). É o breve relatório. Decido. Noticia-se, por meio de representação, eventual irregularidade em casamento contraído por incapaz, perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Parelheiros, desta Capital. Primeiramente, refoço à parte interessada os apontamentos quanto aos limites da atuação deste Juízo Corregedor Permanente, conforme já consignado às fls. 16/17. Nesse sentido, eventual anulação ou decretação da nulidade do ato deverá ser requerida às instâncias ordinárias. No que tange ao casamento, realizado em 1999, verifica-se que a certidão de nascimento da nubente, apresentada para instrução do procedimento de habilitação, datava de fevereiro de 1997 (à época não se exigia certidão atualizada, não havendo disposição expressa nesse sentido), ocasião em que já tramitava o processo de interdição; todavia, ainda sem decisão de mérito definitiva. Nesse sentido, o que se verifica é que, aparentemente - pelo que se pode depreender dos documentos juntados aos autos, certo que os fatos remontam a período que em muito antecedeu a investidura do atual Titular - a unidade extrajudicial não foi informada quanto ao procedimento de interdição, nada havendo na habilitação a esse respeito. Destaco que a nubente assinou todos os termos do procedimento, com letra legível, indicando alfabetização. Igualmente, as testemunhas do ato nada declararam sobre eventual incapacidade. Com efeito, considerando-se o acima narrado, entende-se que a capacidade da parte teria sido conferida e atestada pelo Titular ou seu preposto autorizado, que não teria tido dúvidas sobre a livre manifestação de vontade. Destaco que a situação de eventual incapacidade não pode ser constatada pelo Oficial e seus prepostos para além das medidas tomadas durante a realização do ato - quanto a isso, destaque-se que o laudo psiquiátrico apresentado pela parte interessada refere expressamente que a então contraente “estabelecia bom contato interpessoal” e “não mostrava evidências de distúrbios sensoperceptivos” (fls. 08). Como é sabido, a regra é a capacidade, sendo a incapacidade exceção, conforme preleciona Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, 1º/159, 3ª ed.). Bem por isso, não verifico que tenha havido falha pela serventia ou ilícito pelo então Titular, não havendo que se falar em providência censório-disciplinar quanto ao serviço correccionado, uma vez que se constata dos documentos carreados aos autos que todas as providências legais e acautelatórias foram tomadas no bojo da habilitação para o casamento, em quadro que revelou aparente aptidão da nubente. Ademais, conforme já consignado, o tema da eventual nulidade do ato, em razão de vício da vontade, refoge da esfera de jurisdição desta Corregedoria Permanente, reclamando o ajuizamento de ação ordinária para tal finalidade, pela parte interessada, se o caso. Não obstante, considerando-se os apontamentos e documentos apresentados pela Senhora Interessada, por cautela, determino o bloqueio do assento de casamento em questão, ficando vedada a expedição de certidão ou extração de cópias, sem a expressa autorização deste Juízo, salvo requisição judicial. O desbloqueio do assento fica condicionado a eventual sentença anulatória do ato ou comprovação da capacidade da parte. Nessa ordem de ideias, à míngua de medidas administrativas ou providências disciplinares a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: GUIOMAR RUFINO DA COSTA (OAB 412876/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011175-28.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - A.Y.H.A.N

Processo 1011175-28.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - A.Y.H.A.N. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de representação formulada por A. Y. H. A. N., que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito desta Capital, diante da negativa de expedição de “certidão de estado civil”. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 26. Instada a se manifestar, a parte Representante reiterou os termos de seu protesto inaugural, não obstante os esclarecimentos prestados (fls. 30). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço por parte da serventia extrajudicial ou ilícito funcional por parte da Senhora Titular (fls. 33/35). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial, referindo que teria havido indevida negativa em relação a pedido de expedição de “certidão de estado civil”. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para informar que não há na serventia a transcrição de qualquer registro relativo ao Senhor Interessado ou o registro de qualquer assento nacional, de modo que não pode expedir a certidão requerida. Noutra quadra, a parte representante, não obstante as explicações apresentadas, manteve os termos de sua insurgência inicial. Entretanto, à luz dos esclarecimentos prestados, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial. Assim o é porque não há qualquer ato registrado na serventia em questão em nome do interessado, de modo que não há que se falar em expedição de certidão. Destaco que não compete ao Registro Civil expedir “Declaração de Estado Civil”, documento de natureza consular, à luz de documentação estranha à serventia, como pretende a parte. No Registro Civil se comprova o estado civil por meio da Certidão de Nascimento atualizada ou Certidão de Casamento Atualizada, ou seus análogos referentes à transcrição. No caso de estrangeiros (em que pese a notícia de que o interessado teria se naturalizado, não há certidão de nascimento ou casamento lavrada no Brasil), o procedimento é diverso e, como dito, tem natureza consular. Portanto, reputo satisfatórias as explicações pela Senhora Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Delegatária Designada e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI (OAB 193966/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 05/2024-TN

0005156-23.2024.8.26.0100

Portaria nº 05/2024-TN - 0005156-23.2024.8.26.0100 - A Doutora LETÍCIA DE ASSIS BRUNING, MM. Juíza de Direito Corregedora da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital e Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Ordinária Anual nos 1º e 5º Tabeliães de Notas, no dia 25 de abril de 2024, com início às 10:00h. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, verbais ou por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR as Unidades correccionadas que toda documentação pertinente, bem como as atas e documentos já encaminhadas pelo SAJ, além dos livros e classificadores obrigatórios que deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, livros de visitas e correições, diário de receitas e despesas, guais de recolhimentos de custa e contribuições, além da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018 e Certidões e Declarações constantes no Comunicado CG nº 661/2023. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria aos I. Tabeliães de Notas, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 04/2024-RC
0005156-23.2024.8.26.0100

Portaria nº 04/2024-RC - 0005156-23.2024.8.26.0100 - A Doutora LETÍCIA DE ASSIS BRUNING, MM. Juíza de Direito Corregedora da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital e Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Ordinária Anual no Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito - Santo Amaro, no dia 25 de abril de 2024, com início às 10:00h. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, verbais ou por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR a Unidade correccionada que toda documentação pertinente, bem como as atas e documentos já encaminhadas pelo SAJ, além dos livros e classificadores obrigatórios que deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, livros de visitas e correições, diário de receitas e despesas, guais de recolhimentos de custas e contribuições, além da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018 e Certidões e Declarações constantes no Comunicado CG nº 661/2023. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria ao I. Oficial e Tabelião do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, desta Comarca da Capital. 5.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 04/2024-TN
0005156-23.2024.8.26.0100

Portaria nº 04/2024-TN - 0005156-23.2024.8.26.0100 - A Doutora LETÍCIA DE ASSIS BRUNING, MM. Juíza de Direito Corregedora da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital e Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Ordinária Anual nos 30º Tabelião de Notas, no dia 11 de abril de 2024, com início às 13:00h; e 16º Tabelião de Notas, no dia 11 de abril de 2024, com início às 15:00h. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, verbais ou por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR as Unidades correccionadas que toda documentação pertinente, bem como as atas e documentos já encaminhadas pelo SAJ, além dos livros e classificadores obrigatórios que deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, livros de visitas e correições, diário de receitas e despesas, guais de recolhimentos de custas e contribuições, além da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018 e Certidões e Declarações constantes no Comunicado CG nº 661/2023. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria aos I. Tabeliães dos Tabelionatos de Notas, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031090-15.2014.8.26.0100
Usucapião - Usucapião Extraordinária

Processo 1031090-15.2014.8.26.0100 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - Enoque Lino de Souza e outro - Erich Otto Gustav Flieg e s/m. Elisabeth Maria Sophia Flieg e outros - Vistos. 1) Fls. 378: ciente de que o recurso de agravo ainda não foi objeto de julgamento. 2) À z. Serventia para cumprimento de fls. 349. Intime-se. - ADV: VIRGINIA CARVALHO (OAB 169088/SP), VIRGINIA CARVALHO (OAB 169088/SP), ELAINE CRISTINA DOS SANTOS KATOPODIS (OAB 324395/SP), ELAINE CRISTINA DOS SANTOS KATOPODIS (OAB 324395/SP), WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS (OAB 160641/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
